



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1068 / 2005

**DE** 21 / 12 / 2005

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

Roberto Soares Pessoa  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI Nº 1.068, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 932, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, CRIANDO OS CASOS DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NO TEMPO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 932, de 01 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"SEÇÃO IX**

**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO**

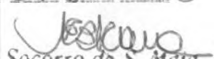
*Art. 30A. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre imóvel classificado como terreno, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 1º da Seção I da Lei nº 932/03, situado no Município de Maracanaú, terá cobrança progressiva e justa, em razão do tempo e do uso, e será calculado sobre respectivo valor venal, desde que localizado em área urbana, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 932/03, e tenha dimensões superiores a 1.200m<sup>2</sup>, da seguinte forma:*

- I - em 2007, de 1,5% (um e meio por cento);*
- II - em 2008, de 3,0% (três por cento);*
- II - em 2009 de 6,0% (seis por cento);*
- IV - a partir de 2010 de 8,0% (oito por cento).*

  
FRANCISCO WILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE  
CEP: 61905 - 430

**AFIXADO**  
EM: 21/12/2005

  
Mª do Socorro de S. Mota  
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

*Parágrafo único. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada.*

*Art. 30B. No caso do caput e do parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Secretaria de Gestão e Finanças que o mesmo encontra-se murado, com calçada construída e limpo, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo acima enumeradas.*

*§ 1º. Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.*

*§ 2º. A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo, no que pertine aos imóveis descritos no parágrafo único do artigo anterior, será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos neste artigo em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.*

*§ 3º. No caso deste artigo as alíquotas a serem aplicadas serão as do art.12 da Lei nº 932/03.*

*Art. 30C. A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido ao Secretário de Gestão e Finanças, até o dia 20 de fevereiro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:*

- I – identidade do requerente;*
- II – comprovante de residência;*
- III – título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;*
- IV – e outros documentos que façam prova de sua condição.*

*Parágrafo único. Recebido o pedido acima, desde que devidamente instruído, a Secretaria de Gestão e Finanças formalizará o procedimento designando, através de ordem de serviço, servidor competente, ou quem por ele faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos pelo caput do artigo anterior.*

*Art. 30D. Nos casos de não incidência das alíquotas progressivas no tempo, constantes do artigo 30B desta Lei, e desde que os imóveis sejam cedidos parcial ou integralmente à Prefeitura Municipal de Maracanaú, para fins de desenvolvimento de programa específico de atividade social de interesse do Município, a ser definido e regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o sujeito passivo terá direito às reduções do tributo devido, conforme tabela abaixo:*

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE

CEP: 61905 - 430

**AFIXADO**

Em 21/12/2005

ESTOIO

Mº do Socorro de S. Mano  
Secretaria Administrativa

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município





PREFEITURA DE MARACANAÚ

<b>PERÍODO DE CESSÃO</b>	<b>REDUTOR (%)</b>
<i>De 1 (um) ano ou fração</i>	<i>3,0% (três por cento)</i>
<i>De 2 (dois) anos ou fração</i>	<i>5,0% (cinco por cento)</i>
<i>De 3 (três) anos em diante</i>	<i>8,0% (oito por cento)''</i>

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú




  
FRANCISCO WILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

**PGM/Rr**

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE  
CEP: 61905 - 430

**Oriunda da Mensagem 053/2005  
do Poder Executivo.**

EM: 24/12/2005

  
Mª do Socorro de S. Maia  
Coordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

## AUTÓGRAFO Nº 95

Altera a Lei Municipal nº. 932, de 01 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Maracanaú, criando os casos de incidência das alíquotas progressivas no tempo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 932, de 01 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IX

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO

**Art. 30A.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre imóvel classificado como terreno, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 1º da Seção I da Lei nº 932/03, situado no Município de Maracanaú, terá cobrança progressiva e justa, em razão do tempo e do uso, e será calculado sobre respectivo valor venal, desde que localizado em área urbana, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 932/03, e tenha dimensões superiores a 1.200m<sup>2</sup>, da seguinte forma:

- I - em 2007, de 1,5% (um e meio por cento);
- II – em 2008, de 3,0% (três por cento);
- II – em 2009 de 6,0% (seis por cento);
- IV – a partir de 2010 de 8,0% (oito por cento).

**Parágrafo único.** Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada.

**Art. 30B.** No caso do caput e do parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Secretaria de Gestão e Finanças que o mesmo encontra-se mura-

1068 - 21 - 12



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

*do, com calçada construída e limpo, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo acima enumeradas.*

*§ 1º. Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.*

*§ 2º. A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo, no que pertine aos imóveis descritos no parágrafo único do artigo anterior, será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos neste artigo em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.*

*§ 3º. No caso deste artigo as alíquotas a serem aplicadas serão as do art.12 da Lei nº 932/03.*

**Art. 30C.** *A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido ao Secretário de Gestão e Finanças, até o dia 20 de fevereiro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:*

- I – identidade do requerente;*
- II – comprovante de residência;*
- III – título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;*
- IV – e outros documentos que façam prova de sua condição.*

*Parágrafo único. Recebido o pedido acima, desde que devidamente instruído, a Secretaria de Gestão e Finanças formalizará o procedimento designando, através de ordem de serviço, servidor competente, ou quem por ele faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos pelo caput do artigo anterior.*

**Art. 30D.** *Nos casos de não incidência das alíquotas progressivas no tempo, constantes do artigo 30B desta Lei, e desde que os imóveis sejam cedidos parcial ou integralmente à Prefeitura Municipal de Maracanaú, para fins de desenvolvimento de programa específico de atividade social de interesse do Município, a ser definido e regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o sujeito passivo terá direito às reduções do tributo devido, conforme tabela abaixo:*

<b>PERÍODO DE CESSÃO</b>	<b>REDUTOR (%)</b>
<i>De 1 (um) ano ou fração</i>	<i>3,0% (três por cento)</i>
<i>De 2 (dois) anos ou fração</i>	<i>5,0% (cinco por cento)</i>
<i>De 3 (três) anos em diante</i>	<i>8,0% (oito por cento)</i>



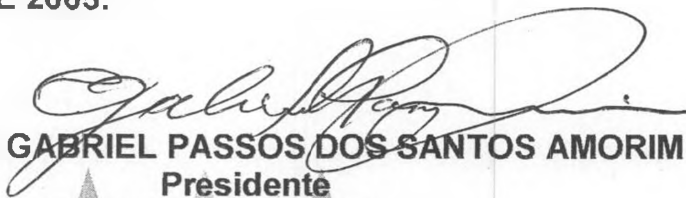
ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário

**PALÁCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ EM 20  
DE DEZEMBRO DE 2005.**



**VEREADOR GABRIEL PASSOS DOS SANTOS AMORIM  
Presidente**

Oriundo da Mensagem nº 053/2005 de autoria do Poder Executivo.

